



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430567**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000094-41.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ODAIR APARECIDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1000094-41.2023.8.26.0222**

**Apelante: Odair Aparecido Lopes**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Comarca: Guariba - 1ª Vara Judicial**

**Juiz(a) de 1ª Instância: João Paulo Rodrigues da Cruz**

**Voto nº 3033**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.  
CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame:**

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. O autor identificou descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

**II. Questão em Discussão:**

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação contratual entre as partes e (ii) avaliar a regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

**III. Razões de Decidir:**

A relação entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor considerado consumidor e o banco, fornecedor de serviços. A parte requerida demonstrou que o valor foi creditado em favor do consumidor e apresentou faturas de cartão de crédito que comprovam saques realizados pelo autor, reforçando a conclusão de contratação regular. Inexistência de impugnação específica dos valores recebidos em conta de sua titularidade. Comportamento contraditório. Conjunto probatório que afasta indício de fraude.

**IV. Dispositivo e Tese:**

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A contratação de empréstimo consignado foi considerada válida. 2. Não há fundamento para concessão de indenização por danos materiais ou morais.

**Legislação Citada:** Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, caput; art. 3º, caput e § 2º. Código de Processo Civil, art. 373, incisos I e II; art. 487, I; art. 85, §11º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Cível 1000550-88.2023.8.26.0222, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 19.03.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 555/562, que em ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinado com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais proposta por Odair Aparecido Lopes em face de Banco Pan S.A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixou em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, o autor em recurso de apelação (fls. 565/596), alega que não contratou o cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, destacando a ausência de prova documental pelo banco para comprovar a relação jurídica, violação ao ônus probatório e a impossibilidade de convalidação do negócio inexistente. Além disso, argumenta que a demora em ajuizar a ação não configura *supressio*, dada a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor idoso. O recurso pede a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com base no artigo 42 do CDC, e uma indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00, em razão dos transtornos causados pela conduta abusiva do banco.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 242).

Contrarrazões vieram às fls. 600/602.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação com pedido de declaração de inexistência de vínculo contratual, cumulada com repetição de indébito e pleito de indenização por danos morais e materiais proposta por Odair Aparecido Lopes em face do Banco Pan S.A. Relatou que é beneficiário da previdência social e identificou descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Solicitou o reconhecimento da inexistência da relação jurídica apontada, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a compensação por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 247/263). No mérito, sustentou a validade da contratação, negando qualquer irregularidade, e pleiteou o indeferimento dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica às fls. 491/501.

Sobreveio a r. sentença de improcedência nos termos já relatados.

Eis a síntese do necessário.

**Decido.**

De início, afasto a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de combate quanto aos fundamentos da decisão. Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido, contudo não merece provimento.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, “*inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito*”, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Diante da firme negativa do autor em relação à existência da contratação, competia à instituição financeira demandada comprovar de forma clara e objetiva que o referido contrato foi efetivamente celebrado. Para tanto, bastaria apresentar o instrumento contratual assinado pela parte autora ou, alternativamente, prova incontestável de que a contratação se deu de maneira informal, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte requerida demonstrou que o valor de R\$ 977,00 foi creditado em favor do consumidor na data de 30/07/2018 (fls. 281).

Cabe destacar, ainda, que a parte ré juntou inúmeras faturas de cartão de crédito que comprovam os saques realizados pelo autor ao longo dos anos (fls. 282/339).

Os referidos documentos, aliado à ausência de contestação por parte do autor, ora apelante, acerca do crédito depositado em conta de sua titularidade, reforça a conclusão de que a contratação em questão ocorreu de forma regular.

Além disso, não há qualquer indício nos autos de que o autor tenha adotado medidas para devolver ou esclarecer a origem do valor creditado em seu favor (fls. 281), afastando, assim, a tese de eventual fraude.

Aliás, chama atenção o fato de que, apesar do crédito ter sido efetivamente disponibilizado em julho de 2018, o autor somente veio a ajuizar a presente demanda em janeiro de 2023.

Dessa forma, observa-se nos autos que a conduta adotada pela parte autora revela inconsistência, configurando afronta ao princípio da boa-fé objetiva e, por consequência, os deveres dele decorrentes, notadamente o dever de lealdade e confiança nas relações contratuais.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a r. sentença de fls. 555/562, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, é a solução apropriada para o caso. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“(…)

*Na hipótese, tenho que aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da tese de ausência de contratação, como também se aplicam os princípios inerentes à boa-fé que se espera nas relações jurídicas.*

*Entre as diversas funções da boa-fé objetiva está a de controle, que impõe limites ao exercício de direitos. Infringem a boa-fé contratual, dentre as diversas categorias de exercício de direito, o*

*venire contra factum próprio e a supressio.*

*(...)*

***No caso dos autos, verifica-se um comportamento contraditório da parte autora, que à luz da boa-fé não pode ser desconsiderado no julgamento desta lide.***

*Isso porque, em primeiro lugar, a omissão no exercício do direito é notória.*

*No documento de fls. 277/280, é possível verificar que os descontos no benefício previdenciário da requerente vêm sendo realizados desde maio 2018. No mais, restou comprovada a transferência do crédito para conta corrente de sua titularidade (fls. 281), sem menção de tal recebimento nos autos ou prova de que do valor não usufruiu.*

*Aqui, ingressa-se ao segundo requisito para ocorrência da supressio, qual seja: o decurso de um período de tempo longo. Como já mencionado, apenas depois de 5 (cinco) anos insurgiu-se a requerente contra os descontos realizados.*

*Por último, presente, ainda, a objetiva deslealdade no posterior exercício.*

***Isso porque, além de não informar a parte autora ao juízo a transferência do crédito em conta de sua titularidade, ela também não apresentou comportamento que dela se esperava, qual seja, comprovar que não gastou o valor sacado, consignando-o em juízo ou procurado devolvê-lo administrativamente ao réu.***

*A autora, em nenhum momento processual, à luz do artigo 5º, do CPC, esboçou a intenção de depositar nos autos os valores que lhe foram concedidos pelo empréstimo que alega não reconhecer. Houve, na verdade, completo silêncio a respeito os valores a requerente dispensados, o que não se admite.”.*

Dessa maneira, ressalto que o contrato celebrado está sujeito ao princípio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do *pacta sunt servanda*, pelo qual as cláusulas acordadas possuem força obrigatória entre as partes, equivalendo à lei entre elas, salvo demonstração de eventual vício na formação do negócio jurídico —o que não se evidenciou nos presentes autos.

Assim, verifico que o conjunto de provas apresentado não favorece integralmente a tese sustentada pela parte autora, apelante, uma vez que cabe a ela demonstrar os fatos que constituem seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, não havendo comprovação de qualquer ato ilícito por parte do banco requerido e estando devidamente comprovada a regularidade da contratação em questão, é necessário reconhecer a validade do contrato firmado entre as partes. Assim, não há fundamento para a concessão de indenização por danos materiais ou morais.

A propósito, em casos análogos essa Corte já decidiu:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. Contrato de empréstimo consignado – **Crédito que foi de fato creditado em conta bancária de titularidade da parte autora – Banco comprova a efetiva realização de compras na modalidade débito e saques no decorrer da semana seguinte à contratação – Inexistência de impugnação específica por parte do consumidor – Observância ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Princípio da vedação ao comportamento contraditório – Aforamento da ação em momento posterior à quitação final do contrato - Violação à boa-fé objetiva – Contratação válida. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000550-88.2023.8.26.0222; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025). Grifei.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida na origem.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator